



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386482-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OTAVIO FERREIRA NASCIMENTO DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEBORA DE JESUS NASCIMENTO DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado FUNDAÇÃO SAUDE ITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 49814

Agravo de Instrumento n. 2386482-04.2024.8.26.0000

Agravante : Otavio Ferreira Nascimento da Costa

Agravado : Fundação Saude Itaú

Comarca : São Paulo

Juiz : Dr. Caio Moscariello Rodrigues

PLANO DE SAÚDE - Decisão que indeferiu a tutela de urgência que objetiva compelir a ré a manter o plano de saúde do autor - Inconformismo - Acolhimento - Genitor do agravante que ajuizou reclamação trabalhista para discutir a dispensa por justa causa - Pagamento integral do plano de saúde pelo beneficiário (parte do empregado e da empregadora), inexistindo prejuízo à operadora - Menor que conta com 9 anos de idade, foi diagnosticado com “*Transtorno do Espectro Autista*”, comprovou que necessita de manutenção do tratamento multidisciplinar prescrito e não pode ficar desassistido até o término da instrução processual - Manutenção do plano de saúde que se impõe - Decisão reformada para deferir a tutela de urgência a fim de determinar à ré que providencie o restabelecimento do plano de saúde do autor - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otavio Ferreira Nascimento da Costa contra a r. decisão de fls. 32/33 dos autos de 1º grau, que indeferiu a tutela de urgência que objetiva compelir a ré a restabelecer o plano de saúde do autor.

Sustenta o agravante, em suma, que a ação objetiva a manutenção do plano de saúde para a continuidade de seu tratamento, realizado por meio de

reembolso parcial nos limites do contrato. Afirmo que foi diagnosticado com *“Transtorno do Espectro Autista”*. Saliento que o plano de saúde foi contratado pela empresa do genitor do agravante, que foi demitido por justa causa em novembro de 2024. Entendo que a referida dispensa será revertida em ação trabalhista. Informo que os tratamentos realizados não podem ser interrompidos, sob pena de prejuízos irreversíveis e imensuráveis ao menor. Pede a aplicação do Tema 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Requer a concessão liminar da manutenção do plano de saúde de forma individual e ao final o provimento do recurso.

O agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 33).

Posteriormente, a decisão de fls. 34 deferiu a tutela recursal, bem como determinou a comprovação pelo agravante do ajuizamento de reclamação trabalhista questionando a dispensa com justa causa.

O recorrente comprovou o ajuizamento da ação trabalhista e requereu a tramitação dos autos sob sigilo de justiça (fls. 43/45 e 134).

Após, a agravada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 560) e apresentou contraminuta requerendo o desprovimento do recurso (fls. 563/569).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 574/578).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. abusividade das cláusulas contratuais para o restabelecimento de plano de saúde do autor, após o

cancelamento em razão da demissão por justa causa de seu genitor (fls. 3, segundo parágrafo, e 26 dos autos de 1º grau).

Apesar de a demissão por justa causa não se enquadrar no art. 30, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, o genitor ajuizou reclamação trabalhista para questionar a dispensa (fls. 134 do agravo).

Diante disso, não se vê razão para o agravante não continuar o tratamento médico a que tem direito, cabendo ao genitor efetuar o pagamento integral do plano de saúde (parte do empregado e da empregadora), nos termos do referido dispositivo legal, inexistindo prejuízo à agravada.

Não se pode olvidar que o autor conta com 9 anos de idade, foi diagnosticado com “*Transtorno do Espectro Autista*” e comprovou que necessita de manutenção do tratamento multidisciplinar prescrito (fls. 17 e 25 dos autos originários), motivo pelo qual não pode ficar desassistido até o término da instrução processual. Cumpre enaltecer, ainda, os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Em suma, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a r. decisão agravada deve ser reformada para deferir a tutela de urgência a fim de determinar à ré que providencie o restabelecimento do plano de saúde do autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator